



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Resolução CNSP (SEI nº 2002305), que dispõe sobre os **Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária** aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e aos resseguradores locais, em substituição à atual Resolução CNSP n.º 395, de 11 de dezembro de 2020 (SEI nº 0889647), que se pretende seja revogada.

2. A iniciativa tem como objetivo principal atualizar a norma vigente, compatibilizando-a com as modificações supervenientes introduzidas pela **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**, notadamente no art.83 da Lei nº 11.101, de 2005 (“Lei de Falências”), que estabelece a **ordem de classificação dos créditos** na falência. Em especial, busca-se mitigar o risco jurídico aparentemente criado pela eliminação da classe dos créditos com privilégio especial, como se verá adiante.

3. Além disso, a proposta também contempla os seguintes pontos:

a) atualização de referências à legislação já revogada;

b) exclusão de prazos operacionais a serem observados pelos condutores dos Regimes Especiais - matéria essa que passará a ser objeto de Circular da Susep, em fase final de elaboração (Processo 15414.634870/2022-14);

c) revisão de critérios de classificação das supervisionadas, para fins de remuneração dos responsáveis pela condução dos Regimes Especiais;

d) revisão de dispositivos que tratam de provisões passivas e do Comitê Técnico de Regimes Especiais;

e

e) ajustes pontuais de redação, para maior clareza e simplificação do texto.

PROPOSTA NORMATIVA

4. A gestão eficiente dos regimes especiais é uma das principais **entregas de valor** que a Susep deve fazer à sociedade, no cumprimento de sua missão institucional^[1]. Nesse contexto, monitorar **oportunidades de melhoria** na regulação setorial, e buscar o seu permanente **alinhamento com as leis** que regem a matéria são medidas que se impõem. É esse o escopo da presente iniciativa.

- **Alterações promovidas pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020.**

5. Como já salientado, a Lei nº 14.112, de 2020, promoveu uma série de alterações na chamada Lei de Falências. Dentre essas, destaca-se a **ordem de pagamento dos passivos**, com a revogação dos dispositivos que estabeleciam a classe dos créditos com privilégio **especial** (art.83, IV) e privilégio **geral** (art.83, V).

6. Para maior clareza, o quadro abaixo evidencia as mencionadas alterações:

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Redação anterior)	Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020

<p style="text-align: center;">Seção II Da Classificação dos Créditos</p> <p>Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:</p>	<p>(...)</p>
<p>I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;</p>	<p>I - os créditos derivados da legislação <u>trabalhista</u>, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e <u>aqueles</u> decorrentes de acidentes de trabalho;</p>
<p>II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;</p>	<p>II - os créditos gravados com <u>direito real de garantia</u> até o limite do valor do bem gravado;</p>
<p>III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;</p>	<p>III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e <u>do</u> tempo de constituição, exceto os <u>créditos extraconcursais</u> e as multas tributárias;</p>
<p>IV – créditos com privilégio especial, a saber:</p> <p>a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;</p> <p>c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;</p> <p>d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .</p>	<p>IV- (revogado); a) (revogado); b) (revogado); c) (revogado); d) (revogado);</p>
<p>V – créditos com privilégio geral, a saber:</p> <p>a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;</p> <p>c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;</p>	<p>V- (revogado); a) (revogado); b) (revogado); c) (revogado);</p>

7. Como se sabe, a Lei de Falências tem aplicação subsidiária na liquidação extrajudicial, por força da previsão contida no art.34 da Lei n.º 6.024, de 1974, e no art. 107 do Decreto Lei nº 73, de 1966:

Decreto Lei nº 73, de 1966

Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Lei n.º 6.024, de 1974

Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Lei n.º 10.190, de 2001

Art. 3o Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2o e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1o a 8o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

(grifos acrescidos)

7.1. Assim sendo, apesar da revogação operada pela Lei nº 14.112, de 2020, permanecem íntegros, no âmbito da legislação setorial, os fundamentos de validade dos créditos com privilégio **especial**, consubstanciados nos art. 86 e 104 do Decreto Lei nº 73, de 1966, e nos art. 50 e 57 da Lei Complementar nº 109, de 2001 – os quais orientam a organização do Quadro Geral de Credores das entidades sob liquidação extrajudicial:

Decreto Lei nº 73, de 1966

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acôrdo com a cota apurada em rateio.

Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo. (...)

§2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

(grifos acrescidos)

7.2. É de se concluir, portanto, que enquanto a entidade permanecer sob o regime de liquidação extrajudicial, subsistirão os créditos com privilégio **especial**. Decretada eventual falência - aí sim, estes passarão a integrar a classe dos créditos quirografários, por força da Lei n.º 14.112, de 2020:

Lei n.º 11.101, de 2005.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

8. Já em relação aos créditos com privilégio **geral**, não se pode sustentar a sua validade, no âmbito da liquidação extrajudicial, após a publicação da Lei nº 14.112, de 2020. Isso porque, para esses créditos, não há previsão na legislação setorial.

9. É essa a moldura legal que impõe a necessidade de atualização da Res. CNSP n.º 395, de 2020, notadamente em seu art.69, que ainda reflete as disposições da Lei de Falências, sem considerar as modificações produzidas pela Lei nº 14.112, de 2020. Vejamos:

Art. 69. A classificação dos créditos na Liquidação Extrajudicial obedecerá aos comandos previstos nos incisos do art. 83 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações, observando a seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, assim definidos na legislação civil e comercial, bem como aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, assim definidos na legislação civil e comercial;

VI - créditos quirografários, sendo aqueles não previstos nos demais incisos, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

10. Por fim, vale dizer que o regramento dos créditos com privilégio **especial**, previstos no art.86 do Decreto Lei n.º 73, de 1966, e no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 2001, é tratado no art.70 da Res. CNSP n.º 395, de 2020, não tendo sofrido qualquer alteração nesta iniciativa normativa.

- **Outras modificações propostas.**

11. Ao ensejo da revisão, mostram-se também necessários ajustes nos seguintes dispositivos:

a) **Artigos 4º e 5º:** atualização de referências feitas à legislação já revogada. Propõe-se a substituição da referência aos artigos 75 e 75-A da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015 ^[2] (revogada), pelos artigos 71 e 72 da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021 (norma vigente);

b) **Artigos 11, 50 e 52 (caput):** propõe-se que certos prazos de natureza *operacional*, observados pelos condutores dos Regimes Especiais sejam excluídos da Resolução, passando a ser matéria de Circular da Susep (em elaboração nos autos do processo nº 15414.634870/2022-14).

Os artigos mencionados tratam, respectivamente: do prazo para a supervisionada apresentar o Plano de Ações na Direção Fiscal (art.11); do prazo para o Liquidante Extrajudicial apresentar o primeiro relatório da Liquidação Extrajudicial (art.50); e o Plano de Ação para prosseguimento da Liquidação Extrajudicial, se autorizado pelo Conselho Diretor (art.52).

Sem prejuízo desta opção, foram mantidos na Resolução dispositivos que refletem prazos fixados diretamente pelas leis que tratam dos Regimes Especiais^[3], afastando-se assim qualquer margem de discricionariedade pela área técnica.

c) **Artigos 27, §1º e 49, §1º :** a Resolução CNSP nº 395, de 2020, prevê que a remuneração dos responsáveis pela condução dos Regimes Especiais deve considerar o *porte econômico e financeiro*, bem como o *grau de complexidade* da gestão da supervisionada. Propõe-se a utilização de critérios mais objetivos, alinhados com aqueles adotados atualmente pela Susep para segmentação das supervisionadas na aplicação da regulação prudencial, nos termos da Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020^[4].

Propõe-se, ainda, a exclusão das expressões "quando houver" e "se houver" no caput dos referidos artigos, referindo-se à possibilidade de a supervisionada contar, ou não, com Assistente de Intervenção ou da Liquidação Extrajudicial. A medida, que visa apenas conferir maior simplicidade ao texto, não pode ser interpretada no sentido de que haverá necessariamente a designação de Assistente. Essa faculdade - e não obrigatoriedade - já é prevista nos artigos 22 e 45 do texto atual, os quais permanecerão inalterados na revisão.

Por fim, a redação do §3º de ambos os artigos foi ajustada para que tanto a parcela fixa, como a variável da remuneração do interventor, do liquidante e dos assistentes estejam limitadas a 5% (cinco por cento) do ativo da entidade sob regime especial - sendo esse montante a comissão devida à Susep pela condução dos regimes, nos termos do art.106 do Decreto Lei nº 73, de 1966^[5]. Tal modificação promove o alinhamento do normativo com o entendimento consignado no julgamento do Recurso Especial Nº 2028232 - RJ (2021/0143901-0) (SEI nº 1511339), nos termos que:

"A exegese consentânea com a disciplina legal orienta-se no sentido de que a SUSEP, pelo exercício das funções de liquidante e órgão processante previstas na legislação de regência, auferirá a remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o ativo apurado da sociedade seguradora em liquidação. Em caso de nomeação de agente público para conduzir o procedimento, eventual remuneração deve ser subtraída dessa comissão, porquanto a legislação aplicável não prevê outra forma de remuneração de tais agentes."

(grifo acrescido)

De se acrescentar que tal entendimento foi ratificado pela Procuradoria Federal, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00063/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00521/2022/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º 1529254), lançados nos autos do já mencionado processo 15414.634870/2022-14, no qual se encontra em elaboração uma minuta de circular que dispõe sobre os regimes especiais.

d) **Artigo 29:** o parágrafo único deste artigo estabelece que as provisões passivas devem ser consideradas na verificação da suficiência do ativo para fins de requerimento de falência. Considerando, porém, que o §1º do art. 78 já contempla uma redação mais completa sobre o mesmo tema, foi proposta a revogação do parágrafo único do art.29.

e) **Artigo 80:** a Resolução CNSP nº 395, de 2020, inovou ao prever a criação do Comitê Técnico de Regimes Especiais da Susep. Apesar de ainda não ter sido implementado, foi proposto um ajuste no dispositivo para conferir maior independência a seus membros, mitigando o risco de interferências políticas em seu funcionamento. Assim sendo, propõe-se que o Comitê seja composto apenas por servidores ocupantes de cargo efetivo, com mandato fixo e com a possibilidade de recondução.

f) **Artigo 109:** No âmbito das disposições finais e transitórias, propõe-se a exclusão do art.109 da Res. CNSP n.º 395, de 2020, em razão da perda de seu objeto pelo decurso do prazo nele fixado.

12. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1647796, 1962312 e 1962314.

13. Destaco, por oportuno, que a minuta de Resolução CNSP SEI n.º 2002305 foi elaborada conforme as regras do Decreto n.º 9.191, de 2017^[6], objeto de revogação promovida pelo Decreto n.º 12.002, de 2024, com vigência a partir de 01 de junho de 2024. Nesse sentido, os ajustes necessários no texto serão aplicados por ocasião do retorno da consulta pública.

14. Por fim, registro que esta manifestação está sendo subscrita pela Diretora da Diretoria de Infraestrutura de Mercado e Supervisão de Conduta- DISUC, considerando a designação prevista no art.2º da Portaria SUSEP nº 8.292, de 14 de maio de 2024^[7].

DISPOSIÇÕES FINAIS

15. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 7/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de **15 (quinze) dias**, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <<https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>>.

[1] Res. CNSP n.º 468/2024 (Regimento Interno). Art. 2º A SUSEP tem por finalidade: (...) XII - atuar de forma eficiente nos regimes especiais de direção-fiscal, de intervenção, de liquidação extrajudicial e demais regimes a que estão

sujeitas as instituições subordinadas à sua esfera de atribuições;

[2] Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

[3] Como exemplo, veja-se o art.28 da minuta SEI n.º 1992230, o qual reflete o disposto no art.11 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.

[4] Estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

[5] Art. 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

[6] Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

[7] Art. 2º Designar o Diretor da Diretoria de Infraestrutura de Mercado e Supervisão de Conduta- DISUC para acumular as competências atribuídas ao Diretor da Diretoria de Organização de Mercado e Regulação de Conduta - DIORE, em suas ausências, férias, impedimentos temporários ou vacância.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO (MATRÍCULA 1349904), Coordenador-Geral**, em 04/06/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA NORMANDE LINS (MATRÍCULA 3353846), Diretor**, em 05/06/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2028226** e o código CRC **55CE3408**.